



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:524 — Autoriza a Companhia Portuguesa de Fósforos a produzir nas suas fábricas e lançar no mercado fósforos de cera do tipo fixado no artigo 23.º, § 1.º, do decreto n.º 10:888, não podendo o preço por cada caixa exceder \$20, incluído o selo legal de \$05, por cada grupo de 40 pavios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:243 — Aprova a organização das forças policiais da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:244 — Determina que os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério tenham de futuro a designação de segundos continuos, passando os continuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros continuos.

Decreto n.º 11:245 — Cria junto do Asilo da Infância Desvalida de Elvas uma escola de ensino primário geral de um só lugar de professor — Nomeia a respectiva professora.

Decreto n.º 11:246 — Cria junto da Escola de Ensino Primário Geral do Colégio dos Orfãos de S. Caetano, da freguesia de Maximinos, cidade de Braga, uma secção infantil — Nomeia a respectiva professora.

do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, é legal, porquanto o decreto n.º 11:078 já referido, tendo providenciado quanto à abertura das fábricas para o fabrico de fósforos de madeira, não derogou as disposições legais que consentiam o fabrico de fósforos de cera, uma vez as fábricas a funcionar, nem tampouco teve em mira o prejuízo dos fabricantes, para os quais estabeleceu declaradamente uma disposição, a do seu artigo 2.º, pela qual determina que ficam em vigor todas as disposições, tanto as da lei n.º 1:770, como as do decreto n.º 10:838, com carácter de protecção industrial, e é de primeira intuição que nenhuma protecção haverá de maior alcance do que a de se poder produzir o artigo que o mercado mais procura, e a que a importação oferece uma concorrência de preços mais onerosos;

Perante o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a empresa requerente seja autorizada a produzir nas suas fábricas e lançar no mercado fósforos de cera, sob condição porém de que deverão ser do tipo fixado no artigo 23.º, § 1.º, do citado decreto-regulamento n.º 10:838, e que o seu preço não excederá \$20 por cada caixa, incluído o selo legal de \$05 por cada grupo de quarenta pavios. Em tudo o mais será aplicada a doutrina do decreto n.º 11:078, de 15 de Setembro do corrente ano.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Portaria n.º 4:524

Tendo a Companhia Portuguesa dos Fósforos solicitado autorização para fabricar fósforos de cera nas condições regulamentares, a fim de poder satisfazer às necessidades do consumo, porquanto no norte do país, e especialmente no Porto, é este o fósforo preferido, visto ser o que melhor resiste às humidades e às violências das agitações atmosféricas; e

Considerando que o decreto n.º 11:078, com data de 15 de Setembro do corrente ano, autorizando a abertura das fábricas restritamente ao fósforo amorfo, teve apenas em vista com esta restrição o embaratecimento dêste produto, visto ser o único que se poderia fabricar para ser vendido ao preço naquele diploma fixado;

Considerando por outro lado que o abastecimento do país com fósforos de cera só com grande *onus* para o consumidor se pode obter com o provindo do estrangeiro, o qual, segundo é geralmente notório, é oferecido em todos os estabelecimentos de venda a preços avultadíssimos;

Considerando por último que o fabrico de fósforos de cera, nos termos e do tipo fixado no artigo 23.º, § 1.º,

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:243

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E aprovada a organização das forças policiais da Companhia de Moçambique, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — António Alberto Tórrres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva.

Organização das forças policiais da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º As forças policiais destinadas à policia e à manutenção da ordem no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, são constituídas por:

Um corpo de policia civil;
Uma companhia indígena;
Uma da guarda fiscal; e
Forças irregulares de 2.ª linha denominadas cipais.

Art. 2.º O corpo de policia civil é especialmente destinado ao serviço de policia na Beira e nas outras aglomerações importantes de europeus existentes, ou que de futuro forem criadas no território da Companhia de Moçambique, e à policia das linhas férreas, tendo também a seu cargo a policia judiciária, sanitária, rural, florestal, de emigração, e de caça.

Art. 3.º A companhia indígena é especialmente destinada à sujeição dos indígenas e à manutenção da ordem no território, em conformidade com as prescrições legais.

Art. 4.º A guarda fiscal é especialmente destinada ao serviço de fiscalização, terrestre e marítima, dos impostos e mais rendimentos cobrados nas alfândegas do território.

Art. 5.º As forças irregulares de 2.ª linha, denominadas cipais, são especialmente destinadas a cooperar com o corpo de policia civil em todos os serviços que a este competem, principalmente nas circunscrições onde escassear o elemento europeu.

Art. 6.º O quadro do pessoal do corpo de policia civil terá a seguinte composição:

Pessoal europeu:

- 1 Comissário chefe (oficial do exército de patente não superior a major).
- 1 Comissário adjunto (oficial subalterno).
- 1 Secretário (oficial subalterno).
- 1 Amanuense (sargento).
- 1 Amanuense intérprete (sargento).
- 2 Chefes (sargentos).
- 13 Cabos.
- 50 Guardas (soldados ou cabos).

Pessoal indígena:

90 Guardas.

§ 1.º O comissário chefe será também o chefe da circunscrição da Beira.

§ 2.º Os cargos de secretário e de amanuense intérprete poderão ser desempenhados por civis, com vencimentos não superiores aos fixados na tabela n.º 1.

Neste caso esses civis não se consideram como fazendo parte do corpo de policia, embora estejam completamente subordinados ao comissário chefe e ao comissário adjunto.

§ 3.º Os oficiais subalternos em serviço no corpo de

policia têm competência para proceder a quaisquer averiguações que pelos regulamentos compitam ao comissário de policia, levantando os competentes autos de corpo de delito, no impedimento, por qualquer motivo, do comissário chefe.

Esses autos farão fé em juízo como se fôsem levantados pelo próprio comissário chefe.

Art. 7.º A policia civil está sob a direcção e ordens do comissário de policia na Beira, e dos chefes de circunscrição nas circunscrições, em tudo que respeita ao seu serviço especial.

Art. 8.º A companhia indígena compreenderá:

Dois pelotões de infantaria; e
Uma secção de metralhadores;

e terá o seguinte efectivo:

Pessoal europeu:

- 1 Capitão comandante.
- 3 Subalternos.
- 1 Primeiro sargento.
- 3 Segundos sargentos.
- 1 Sargento enfermeiro.
- 1 Serralheiro espingardeiro.
- 1 Correeiro.
- 1 Coronheiro.
- 9 Primeiros cabos.
- 1 Corneteiro.

Pessoal indígena:

- 6 Cabos.
- 192 Soldados.
- 4 Corneteiros.
- 2 Aprendizes de corneteiro.

§ único. Dêste pessoal serão destinados à secção de metralhadores:

- 1 Subalterno europeu.
- 1 Segundo sargento europeu.
- 3 Primeiros cabos europeus.
- 12 Soldados indígenas.
- 1 Corneteiro indígena.

Em caso de alteração de ordem e durante os exercicios de marcha, as metralhadoras e suas munições serão transportadas por cipais que, para esse efeito, serão aumentados ao presente efectivo.

Art. 9.º A companhia indígena rege-se pelas disposições em vigor na provincia de Moçambique para as unidades desta natureza com as modificações constantes do presente diploma.

A sua sede, actualmente na Beira, poderá ser transferida pelo governador do território para onde mais convier.

Art. 10.º A guarda fiscal terá o seguinte efectivo:

- 1 Subalterno.
- 1 Segundo sargento.
- 30 Guardas europeus (soldados ou cabos).
- 45 Guardas indígenas.

Art. 11.º A guarda fiscal está sob a direcção e ordens do director da Alfândega na Beira, e dos seus delegados nas circunscrições, em tudo que respeita ao seu serviço especial.

Art. 12.º As forças irregulares de 2.ª linha, destinadas à policia indígena, compreenderão:

- 25 Cabos de cipais.
- 242 Cipais.

Art. 13.º As forças irregulares de 2.ª linha estão sob a direcção e ordens dos chefes de circunscrição em tudo que respeita ao seu serviço especial.

Art. 14.º A Companhia de Moçambique poderá alterar o número de unidades e os efectivos das suas forças policiais quando as circunstâncias o exigirem, mantendo, porém, sempre como mínimos os efectivos fixados no presente diploma. De todas as alterações feitas dará ao Governo conhecimento imediato.

Art. 15.º Haverá uma repartição militar, cujo chefe será um capitão ou oficial subalterno, com o curso da arma, tendo para o coadjuvar um sargento amanuense. Esta repartição recebe ordens directas do governador e transmite-as em nome d'este. Tem também a seu cargo os seguintes serviços:

- Taxa militar;
- Mobilização;
- Reservas;
- Instrução militar;
- Justiça e disciplina;
- Fazenda militar;
- Uniformes;
- Licenças;
- Baixas de serviço;
- Colocações e transferências;
- Promoções;
- Recrutamento;
- Readmissões;
- Distribuição das forças no território.

§ único. O chefe da repartição militar será substituído nos seus impedimentos por qualquer oficial, em serviço no território, escolhido pelo governador.

Art. 16.º O corpo de polícia civil, a companhia indígena e a guarda fiscal, para efeitos militares, estão sob as ordens directas do Governo, por intermédio da repartição militar.

Art. 17.º O pessoal europeu das forças policiais será recrutado, como melhor convenha:

- Nos quadros permanentes do exército;
- Na guarda fiscal;
- No guarda nacional republicana;
- Na polícia cívica de Lisboa e Porto;
- No corpo de marinheiros ou nas tropas de reserva entre as praças que contem, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Os oficiais em serviço nas colónias, quer em comissão ordinária, quer em comissão extraordinária, poderão ser também recrutados quando tenham metade do período obrigatório de serviço no ultramar, sendo o Estado indemnizado pela Companhia de Moçambique da importância da respectiva passagem da metrópole para a província em que serviam e da importância da passagem e da ajuda de custo que os oficiais tenham recebido quando hajam servido mais de seis meses e menos de um ano.

§ 2.º As praças de pré europeias também poderão ser recrutadas nas guarnições das forças ultramarinas, sendo o Estado indemnizado pela Companhia de Moçambique das importâncias dos débitos de fardamento, dos prémios de alistamento e dos transportes da metrópole para a província ultramarina em que servirem.

Art. 18.º A Companhia de Moçambique requisitará ao Governo, de harmonia com o artigo anterior, os oficiais e praças de pré que se prestarem a fazer parte das forças policiais mencionadas no artigo 1.º, devendo os oficiais ter sempre o curso da arma.

Art. 19.º São applicáveis aos oficiais em serviço nas forças policiais as disposições do regulamento dos empregados da Companhia de Moçambique em tudo que não for contrário ao disposto no presente diploma e sem

prejuízo das vantagens que lhes são concedidas pela carta de lei de 12 de Abril de 1892 e por outras leis.

Art. 20.º As vacaturas dos oficiais dos quadros metropolitanos do exército ocorridas pela passagem ao serviço da Companhia de Moçambique de oficiais do mesmo exército não serão preenchidas dentro de um prazo de seis meses, reservando-se para os oficiais regressados do serviço da mesma Companhia.

§ único. Quando da requisição e colocação dos oficiais a que se refere o presente artigo não resulte regresso à metrópole de oficiais de patente igual à dos requisitados, o Ministério das Colónias assim o comunicará ao Ministério da Guerra na ocasião da requisição, para o efeito do imediato preenchimento das vagas produzidas pela saída do quadro dos oficiais requisitados.

Art. 21.º Os sargentos, cabos e soldados europeus não deverão ser admitidos em regra com mais de trinta e cinco anos, nem menos de vinte e cinco anos de idade, podendo contudo, excepcionalmente, ser aceitos os que contem até quarenta anos quando neles concorram qualidades ou aptidões especiais que convenha aproveitar. Todas as praças europeias deverão saber ler, escrever e contar.

Art. 22.º O pessoal indígena das forças policiais será recrutado no território sob a administração da Companhia de Moçambique, ou em qualquer outro ponto das colónias portuguesas, precedendo acôrdo com os respectivos governadores.

Art. 23.º São condições indispensáveis para a admissão nas forças policiais do território:

- Bom comportamento;
- Aptidão física; e
- Boa aparência.

§ 1.º São considerados com bom comportamento os que, cumprindo habitualmente com os seus deveres, não tiverem sofrido mais de seis dias de detenção ou castigo equivalente na vida militar ou policial, ou sido condenados em qualquer pena nos tribunais comuns na vida civil.

§ 2.º Os que estiverem nas reservas deverão apresentar, além da sua caderneta militar, certificado de registo criminal da comarca da sua naturalidade e atestado de bom comportamento civil, passado pela autoridade administrativa do concelho, ou concelhos em que tiverem residido nos últimos doze meses.

§ 3.º A aptidão física deverá ser verificada pelo médico da Companhia, quando na metrópole, e pela junta de saúde, quando no território.

Art. 24.º Os vencimentos dos oficiais e praças de pré em serviço nas forças policiais serão os inerentes aos cargos que desempenharem e não aos postos que tiverem.

Art. 25.º Os vencimentos dos oficiais e das praças europeias em serviço nas forças policiais decompõem-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício, iguais respectivamente, a dois terços e um terço do vencimento total, e serão pagos segundo o regime monetário em vigor no território.

§ único. O vencimento de exercício perde-se em qualquer situação que não seja a de serviço efectivo nas forças policiais, excepto:

a) Para os oficiais nas situações em que o regulamento dos empregados da Companhia de Moçambique dá aos empregados civis o direito de receberem o vencimento total;

b) Para as praças de pré:

1.º No desempenho temporário ou eventual de qualquer emprêgo vago, quando o governador determine a acumulação, ou no de serviço extraordinário prestado dentro ou fora do território sob a administração da Companhia de Moçambique;

2.º Em tratamento de doença no próprio domicílio ou no quartel, por tempo não excedente a quinze dias consecutivos;

3.º Durante o tempo de licença a que tenham direito, no caso em que o presente diploma o estabelece com o vencimento total; e

4.º Em tratamento por efeito de desastre ou ferimento recebido no exercício das respectivas funções.

Art. 26.º As praças de pré da policia civil, companhia indígena e guarda fiscal vencerão também auxílio para alimentação, o qual só se perderá:

- a) Durante o tempo de permanência em Lisboa;
- b) Quando em viagem, com mercadorias e passagem pagas pela Companhia de Moçambique;
- c) Quando em tratamento no hospital.

§ 1.º Os amanuenses do commissariado de policia, embora sejam sargentos, não terão direito ao auxílio de que trata este artigo, quando não arranchados.

Art. 27.º Os vencimentos do pessoal do corpo de policia civil, da companhia indígena da guarda fiscal e das tropas irregulares de 2.ª linha serão os designados, respectivamente, nas tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4. A Companhia de Moçambique poderá alterar de futuro estes vencimentos se as circunstâncias o exigirem.

Art. 28.º As praças de pré europeias recrutadas para as forças policiais receberão antes do embarque, por uma só vez, um prémio de alistamento igual ao que perceberem as que forem servir na provincia do Moçambique por conta do Estado, nunca inferior, porém, para os officiaes inferiores e equiparados a 30\$ e para os soldados e mais praças a 15\$.

§ único. A Companhia de Moçambique poderá também fazer às praças que o desejarem um adiantamento não excedendo a um mês do vencimento de categoria, o qual será pago no prazo de um ano, por descontos mensais nos respectivos vencimentos.

Art. 29.º O tempo obrigatório de serviço efectivo na Companhia de Moçambique para todas as praças incorporadas nas forças policiais é de três anos, contados para as europeias do dia do desembarque em qualquer porto do território.

§ 1.º Este tempo será contado, para todos os efeitos, para as praças europeias como se ellas estivessem ao serviço efectivo do exercício de que forem transferidas.

§ 2.º O tempo de serviço dos cipais e cabos de cipais será também de três anos, podendo, porém, ter baixa em qualquer ocasião, quando, por conveniência do serviço, os chefes de circunscrição assim o entenderem.

Art. 30.º Sem embargo do disposto no artigo anterior, poderá o governador dispensar em qualquer tempo do serviço a que ainda estiverem obrigadas:

- a) As praças que assim o requeiram, com fundamento justo, nada devam à Companhia e reponham, quando tenham menos de dois anos de serviço, a importância das passagens e prémio de alistamento que tiverem recebido;
- b) As que por inaptidão, má conduta ou outra justificada razão não convenham ao serviço da Companhia; e
- c) As que tenham adquirido doença que faça perigar a sua vida no território e necessitarem de ser repatriadas, quando a junta de saúde assim o declarar.

§ único. As praças que estiverem nas condições da primeira parte da alínea a) não terão direito a passagem do regresso por conta da Companhia de Moçambique, e as que estiverem compreendidas na segunda parte da mesma alínea e nas alíneas b) e c) terão direito a essa passagem.

Art. 31.º Findo o tempo de serviço obrigatório fixado no artigo 29.º, as praças europeias poderão ser successivamente readmitidas, por períodos de três anos, mediante proposta dos respectivos comandantes e parecer favorável da junta de saúde.

§ 1.º A readmissão não é um direito concedido às pra-

ças, mas uma recompensa pelo seu bom serviço e aptidão comprovada.

§ 2.º A readmissão do pessoal europeu da policia civil dependerá também da aprovação do conselho de administração.

Art. 32.º Findo o tempo de serviço obrigatório a que se refere o artigo 29.º, as praças europeias a quem fôr concedida a readmissão ao serviço da Companhia de Moçambique terão direito a seis meses de licença na Europa ou a três meses de licença na África do Sul, precisamente nos mesmos termos em que o regulamento dos empregados da Companhia de Moçambique dá esse direito aos empregados civis. Igual direito lhes assistirá no fim de cada periodo de readmissão se forem de novo readmitidas.

§ único. As licenças concedidas por efeito do disposto no presente artigo não serão contadas no tempo de readmissão a que as praças se obrigaram, e as readmissões não darão direito a outro prémio que não seja o fixado neste artigo.

Art. 33.º As praças indígenas poderão ser readmitidas por periodos successivos de dois anos, caso tenham bom comportamento e aptidão fisica, e assim convenha ao serviço, percebendo por cada periodo de readmissão a gratificação mensal de \$45.

Art. 34.º Os cipais e cabos de cipais poderão ser igualmente readmitidos por periodos successivos de dois anos, sem prejuízo do disposto na segunda parte do § 2.º do artigo 29.º

Art. 35.º As praças europeias com três anos pelo menos de serviço da Companhia, que tenham sido readmitidas, têm direito a passagem para uma mulher de sua familia, de Lisboa, ou de qualquer colónia para a Beira.

§ único. A praça que antes de ser readmitida tiver pago à sua custa a passagem de uma mulher de sua familia, de Lisboa ou de qualquer colónia para a Beira, poderá ser reembolsada pela Companhia de Moçambique da importância dessa passagem quando começar a sua primeira readmissão.

Art. 36.º As praças nos termos do artigo anterior, que tiverem completado pelo menos o tempo da primeira readmissão com bom comportamento, terão direito à passagem de regresso da mulher de sua familia, a que se refere o mesmo artigo, se a requererem dentro de seis meses a contar da data da sua saída do serviço das forças policiais.

Art. 37.º As praças europeias que, decorrido o primeiro periodo de readmissão, deixarem o serviço e quiserem dedicar-se à agricultura no território da Companhia de Moçambique, receberão desta:

- a) A importância da passagem de regresso a que teriam direito se deixassem o território;
- b) 50 hectares de terreno próprio para cultura nas condições mais favoráveis do respectivo regulamento;
- c) Auxílios iguais aos que forem habitualmente concedidos aos europeus que se dedicam à agricultura no território.

§ único. Três meses antes de findar a obrigação do serviço, as praças que desejarem dedicar-se à agricultura deverão declará-lo por escrito, a fim de lhes ser concedido o terreno e encetarem os seus trabalhos logo que deixarem as forças policiais.

Art. 38.º Serão prestados socorros gratuitos pelos médicos da Companhia de Moçambique, nas localidades em que os houver, ao pessoal do corpo de policia civil, da companhia indígena e da guarda fiscal e às suas familias, sendo-lhes fornecidos os medicamentos, mediante receita, pelo preço do custo e mais 5 por cento.

Art. 39.º Os officiaes em serviço nas forças policiais só poderão continuar nas mesmas forças quando, chegados à devida altura da escala de acesso dos quadros das suas armas, forem promovidos ao posto immediato, se assim o

desejarem, convier à Companhia de Moçambique e houver vaga em qualquer dos quadros.

Art. 40.º Em conformidade com o disposto na carta de lei de 12 de Abril de 1892, os oficiais que deixarem o serviço das forças policiais da Companhia de Moçambique serão mandados apresentar no Ministério das Colónias para lhes ser dado o devido destino.

Art. 41.º Os sargentos que venham a ser promovidos a oficiais, quando ao serviço das forças policiais, serão desligados desde logo do serviço da Companhia de Moçambique.

Art. 42.º As praças indígenas terão promoção até primeiros cabos, por escolha, nas vacaturas que ocorrerem quando possuam ascendente moral sobre os soldados nativos e satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Falar, ler e escrever correntemente o português;

2.ª Conhecer os serviços a cargo das praças indígenas do corpo;

3.ª Saber comandar uma fracção de oito filas, pelo menos, em ordem unida e extensa.

§ único. Os cabos indígenas em caso algum exercerão autoridade sobre praças brancas.

Art. 43.º As praças indígenas quando tenham terminado o seu alistamento e readmissão do serviço activo passarão à reserva.

Art. 44.º Os cipais, depois de desligados do serviço activo, deverão ser inscritos nas respectivas circunscrições, constituindo uma reserva de 2.ª linha.

Art. 45.º As praças europeias durante a sua permanência em Lisboa desde a data da sua transferência para o serviço da Companhia de Moçambique até o dia do embarque ficarão adidas ao Depósito Militar Colonial. No mesmo Depósito serão mandadas apresentar as que regressarem do serviço das forças policiais, com excepção das praças da reserva ou com baixa.

Art. 46.º O repatriamento das praças que tenham terminado o tempo a que se obrigaram e desejarem regressar aos corpos de origem far-se há em número e de modo que a sua saída das forças policiais não cause perturbações ao serviço, devendo em regra as praças regressadas ir ocupar as vacaturas que tiverem deixado as que se forem substituir ou quaisquer outras que estejam em aberto.

Art. 47.º As praças europeias que forem servir no corpo de polícia civil terão direito, desde a data de apresentação na sede da Companhia até o dia do desembarque, ao vencimento de categoria.

§ único. As que não embarcarem para o seu destino no transporte que lhes fôr indicado, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, perderão o direito a qualquer vencimento por conta da Companhia de Moçambique desde o dia da apresentação na sede desta, e serão mandadas regressar ao corpo ou unidade de origem, acompanhadas do respectivo auto, que será levantado no Depósito Militar Colonial, para responderem nos termos legais.

Art. 48.º As praças europeias que forem servir nas forças policiais terão direito ao vencimento de categoria e exercício desde o dia imediato ao do desembarque na Beira, até o dia, inclusive, em que por haverem terminado a sua obrigação de serviço no território da Companhia de Moçambique embarcarem de regresso aos quadros ou unidades de origem, ou até o dia, inclusive, em que forem abatidas ao efectivo por se haverem contratado para algum emprêgo civil ou por desejarem entregar-se a alguma ocupação estranha ao serviço da referida Companhia.

Art. 49.º As praças europeias que forem abatidas ao efectivo das forças policiais, para voltarem aos seus corpos ou quadros de origem, terão direito ao seu vencimento de categoria desde o dia imediato ao do embar-

que na Beira até o dia, inclusive, em que receberem guia para o Depósito Militar Colonial.

Art. 50.º As praças europeias que devam ser licenciadas para a reserva ou ter baixa e as que pertencerem aos quadros do ultramar terão somente direito ao vencimento de categoria até o último dia de viagem, cessando desde então o direito a qualquer abono por conta da Companhia de Moçambique, salva a excepção constante do artigo 51.º

Art. 51.º As praças europeias que, por perigar a sua vida no território, forem mandadas regressar à metrópole, terão direito ao vencimento total durante a viagem e nos primeiros trinta dias após o desembarque no porto do destino, se não forem mandadas regressar antes aos corpos ou quadros de origem, e só ao vencimento de categoria em todo o tempo que se seguir àqueles trinta dias, se não forem desligadas do serviço da Companhia de Moçambique, até o dia, inclusive, em que reembarcarem para a Beira.

§ único. Os que tenham tido ou desejarem ter baixa ou passagem à reserva e houverem regressado à metrópole pelo motivo indicado neste artigo não terão direito a vencimento algum por conta da mesma Companhia, além dos trinta dias após o desembarque.

Art. 52.º As praças europeias que deixarem as forças policiais a seu pedido, antes de terminarem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, perderão o direito a qualquer vencimento desde o dia imediato àquele em que forem abatidas ao efectivo.

Art. 53.º Qualquer interrupção nas viagens, que não seja por causa de força maior, não dá direito a mais dias de vencimento do que aqueles que seriam pagos se tal interrupção não se desse.

Art. 54.º As praças europeias que forem dispensadas do serviço da Companhia de Moçambique, por não convirem ao mesmo serviço, serão abatidas ao efectivo logo após o seu desembarque, e terão direito até o dia em que desembarcarem aos vencimentos fixados nas tabelas respectivas.

Art. 55.º As praças que por motivo disciplinar ou mau comportamento forem dispensadas do serviço da Companhia de Moçambique terão somente direito à quarta parte do vencimento de categoria fixado nas tabelas respectivas, desde o dia imediato ao do embarque até o da chegada ao porto do destino.

Art. 56.º Os débitos das praças que forem servir nas forças policiais serão pagos pela Companhia de Moçambique aos conselhos administrativos das unidades de que provierem e lançados em conta ao corpo; e os créditos pagos pelos mesmos conselhos administrativos à Companhia de Moçambique para serem entregues às praças se, na data do recebimento, estas não forem devedoras por artigos já recebidos das referidas forças policiais, pois, neste caso, ser-lhes hão creditados na respectiva conta de fardamento.

Art. 57.º Os débitos das praças que regressarem aos seus corpos de origem serão pagos à Companhia de Moçambique pelos respectivos conselhos administrativos.

Art. 58.º O governador do território da Companhia de Moçambique exerce as atribuições e competência disciplinar de general comandando divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, de harmonia com o disposto no n.º 2.º da base 18.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 59.º Em casos de alteração de ordem pública poderá o governador mandar retnir a companhia indígena, o corpo de polícia civil, a guarda fiscal e os cipais, e bem assim mobilizar todos os militares do activo ou da reserva, europeus ou indígenas, residentes no território, constituindo com esse pessoal as unidades que mais convenientes forem para a manutenção da ordem ou defesa do território.

Art. 60.º Para a manutenção da disciplina das forças policiais terá execução o regulamento disciplinar do exército, aprovado pelo decreto de 2 de Maio de 1913, sendo mantida a actual constituição dos conselhos de guerra. O pessoal dos conselhos de guerra não perceberá pelos serviços que desempenhar qualquer gratificação especial permanente.

Art. 61.º O commissário da policia civil, o comandante da companhia indígena e o comandante da guarda fiscal terão a competência disciplinar dos officiaes superiores das unidades encorporadas, em conformidade com o disposto no artigo 56.º do decreto de 2 de Maio de 1913.

Art. 62.º A companhia indígena será distribuído um estandarte nacional, que ficará sob a guarda do comandante quando fora do serviço, devendo este estandarte ser somente usado nas formaturas gerais, em paradas com armas, ou em serviço de campanha, sendo o porta-bandeira o sargento mais antigo entre os mais graduados.

Art. 63.º O governador do território fica autorizado a publicar os regulamentos precisos para o exacto cumprimento destas disposições.

Art. 64.º Em todos os casos omissos será applicado o que se encontra legislado para as forças provinciais.

Art. 65.º Fica revogado tudo o que se acha anteriormente legislado sobre forças militares do território da Companhia de Moçambique, guarda policial, guarda civil, policia militar e guarda fiscal.

Disposições transitórias

Art. 66.º Da guarda policial, que é extinta, aproveitar-se hão os individuos que, por serviços prestados à Companhia de Moçambique, mereçam e estejam nas condições de ser encorporados no corpo de policia civil, companhia indígena ou guarda fiscal.

§ 1.º Os sargentos que tenham sido promovidos a officiaes quando ao serviço da extinta guarda policial serão desligados do serviço da Companhia de Moçambique; e o mesmo sucederá aos sargentos que serviam na mesma guarda policial e que, por efeito da nova organização, não tenham lugar nos quadros do corpo de policia civil, companhia indígena ou guarda fiscal.

§ 2.º As praças que faziam o serviço de policia da cidade da Beira poderão ser admitidas no corpo de policia civil com mais de trinta e cinco anos de idade se satisfizerem às restantes condições, e o governador como prêmio de bons serviços assim o entender. A sua admissão dependerá todavia da autorização do conselho de administração da Companhia de Moçambique.

Art. 67.º Serão desde já inscritos como reservistas, no respectivo registo da repartição militar, os indígenas que concluíram o seu tempo de serviço activo nas unidades militares do território.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — O Ministro das Colónias, interino, *Domingos Leite Pereira*.

TABELA N.º 1

Corpo de policia civil

Postos	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Auxilio para alimentação	Total	Observações
Comissário	180\$00	90\$00	—\$—	270\$00	Por mês
Comissário adjunto	150\$00	75\$00	—\$—	225\$00	»
Secretário	126\$00	63\$00	—\$—	189\$00	»
Amanuense intérprete	75\$00	37\$50	—\$—	112\$50	»
Amanuense	57\$00	28\$50	—\$—	85\$50	»
Chefe	52\$00	26\$00	18\$00	96\$00	»
Cabo	35\$40	17\$70	15\$00	68\$10	»
Guarda europeu	32\$00	16\$00	15\$00	63\$00	»
Guarda indígena	—\$—	\$20	\$10	\$30	Por dia

TABELA N.º 2

Companhia Indígena

Postos	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Auxilio para alimentação	Total	Observações
Capitão	150\$00	75\$00	—\$—	225\$00	Por mês
Tenente	126\$00	63\$00	—\$—	189\$00	»
Alferes	112\$80	56\$40	—\$—	169\$20	»
Primeiro sargento	52\$00	26\$00	18\$00	96\$00	»
Segundo sargento	42\$00	21\$00	18\$00	81\$00	»
Sargento enfermeiro	54\$00	27\$00	18\$00	99\$00	»
Serralheiro-espingardeiro	42\$00	21\$00	18\$00	81\$00	»
Correio, coronheiro, corneteiro e primeiros cabos	35\$40	17\$70	15\$00	68\$10	»
Cabos indígenas	—\$—	\$26	\$10	\$36	Por dia
Soldados, corneteiros aprendizes de corneteiro	—\$—	\$20	\$10	\$30	»

TABELA N.º 3

Guarda fiscal

Postos	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Auxílio para alimentação	Total	Observações
Subalterno	126\$00	63\$00	—\$—	189\$00	Por mês.
Segundo sargento	42\$00	21\$00	13\$00	81\$00	Idem.
Guarda europeu	32\$00	16\$00	15\$00	63\$00	Idem.
Guarda indígena	—\$—	\$20	\$10	\$30	Por dia.

TABELA N.º 4

Cipais

Postos	Ordenado mensal
Cabos de cipais	6\$75
Cipais	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:244

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao seu pessoal menor (contínuos e serventes);

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública terão de futuro a designação de segundos contínuos, passando os contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos, sem prejuízo dos direitos anteriormente adquiridos.

Art. 2.º O ajudante do chefe do pessoal menor terá de futuro a designação de sub-chefe do pessoal menor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *João José da Conceição Camoesas*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:245

Considerando que as condições económicas em que se encontra o Asilo de Infância Desvalida de Elvas, que

tem prestado relevantes serviços de assistência e ensino a menores indigentes, não lhe permitem prosseguir na sua obra benemérita sem que o Estado lhe preste o seu auxílio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Asilo da Infância Desvalida de Elvas uma escola de ensino primário geral de um só lugar de professor.

Art. 2.º Para a regência da escola criada por este decreto deverá ser nomeada a professora actual do asilo, *Alcide Octávia Nogueira da Gruz Vaz*.

Artigo 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *João José da Conceição Camoesas*.

Decreto n.º 11:246

Considerando que o Colégio dos Órfãos de S. Caetano, da freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, junto do qual, por decreto de 13 de Fevereiro de 1925, foi criada uma escola de ensino primário geral com dois lugares de professor, tem mantido também com grande sacrificio uma classe infantil regida por professora diplomada;

Atendendo a que, em virtude das suas precárias condições económicas, o mesmo Colégio não pode, sem novo auxílio do Estado, continuar a ministrar o ensino à sua população infantil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto da Escola de Ensino Primário Geral do Colégio dos Órfãos de S. Caetano, com sede na freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, uma secção infantil.

Art. 2.º Para a regência da secção infantil criada por este decreto deverá ser nomeada a professora que actualmente tem a seu cargo no referido Colégio o ensino infantil.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *João José da Conceição Camoesas*.

